



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115956 - MG (2025/0462958-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIPEU LTDA. - SICOOB
CREDIPEU
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040
GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO - MG184981
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES - MG112866
FELIPE COUTO E SILVA LOPES - MG109959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ABUSIVIDADE DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 24 A 29/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS E GRATUIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução, reconhecendo a exequibilidade da cédula de crédito bancário, a validade dos juros e encargos e a manutenção da gratuidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os arts. 39, V, 42 e 51, IV, do CDC autorizam reconhecer cláusulas abusivas, vantagem excessiva e repetição do indébito; (iii) houve violação do contraditório e do devido processo legal por ausência de intimação e suposta consolidação de posse; (iv) a cédula de crédito bancário é título executivo à luz do art. 784 do CPC e do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; (v) as taxas de juros e a

capitalização mensal são abusivas; (vi) os honorários devem ser reduzidos e a gratuidade mantida.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as teses de cerceamento de defesa e abusividade dos juros com fundamentação suficiente e exame dos contratos e das taxas pactuadas em comparação com a média do Banco Central, aplicando os Temas 24 a 29.

4. Teses sobre encargos de inadimplência, repetição do indébito e excesso por valores indevidos não são conhecidas por inovação recursal e ausência de prequestionamento, incidindo, no ponto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Alegações de violação do contraditório e do devido processo legal, bem como de nulidade do título por iliquidez, demandam revolvimento probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A análise da abusividade das taxas e da capitalização, já cotejadas com a média de mercado e com a pactuação expressa, também reclama reexame do contexto fático, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A modificação do percentual de honorários exige aferição do grau de sucumbência e rediscussão probatória, o que é inviável no recurso especial.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115956 - MG(2025/0462958-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIPEU LTDA. - SICOOB
CREDIPEU
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040
GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO - MG184981
RODRIGO COUTO E SILVA LOPES - MG112866
FELIPE COUTO E SILVA LOPES - MG109959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ABUSIVIDADE DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 24 A 29/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS E GRATUIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução, reconhecendo a exequibilidade da cédula de crédito bancário, a validade dos juros e encargos e a manutenção da gratuidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os arts. 39, V, 42 e 51, IV, do CDC autorizam reconhecer cláusulas abusivas, vantagem excessiva e repetição do indébito; (iii) houve violação do contraditório e do devido processo legal por ausência de intimação e suposta consolidação de posse; (iv) a cédula de crédito bancário é título executivo à luz do art. 784 do CPC e do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; (v) as taxas de juros e a

capitalização mensal são abusivas; (vi) os honorários devem ser reduzidos e a gratuidade mantida.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as teses de cerceamento de defesa e abusividade dos juros com fundamentação suficiente e exame dos contratos e das taxas pactuadas em comparação com a média do Banco Central, aplicando os Temas 24 a 29.

4. Teses sobre encargos de inadimplência, repetição do indébito e excesso por valores indevidos não são conhecidas por inovação recursal e ausência de prequestionamento, incidindo, no ponto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Alegações de violação do contraditório e do devido processo legal, bem como de nulidade do título por iliquidez, demandam revolvimento probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A análise da abusividade das taxas e da capitalização, já cotejadas com a média de mercado e com a pactuação expressa, também reclama reexame do contexto fático, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. A modificação do percentual de honorários exige aferição do grau de sucumbência e rediscussão probatória, o que é inviável no recurso especial.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (RENATA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 338/340):

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO PELA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO, EM PARTE, AO PRINCÍPIO QUE VEDA A INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO APELO. MÉRITO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ROL DO ART. 784 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXEMPLIFICATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS TEMAS Nº 24, 25, 26, 27, 28 E 29. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Revela-se o princípio da dialeticidade recursal como verdadeira obrigação à parte recorrente, consistente na necessidade de impugnar, especificamente, os fundamentos adotados pela sentença

para o julgamento da demanda, trazendo à Instância Revisora os fatos e as teses jurídicas pelas quais compreende que a decisão meritória ou terminativa de primeiro grau deva ser cassada ou reformada.

- Atentando-se a parte apelante ao princípio da dialeticidade, o recurso de apelação deve ser conhecido pela Instância Revisora.*
- A violação ao princípio que veda a inovação recursal obsta o conhecimento da apelação em relação às questões não veiculadas e discutidas perante o Juízo de Origem.*
- Não há desrespeito aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário, quando se verifica que as intimações foram direcionadas, regularmente, ao procurador da parte apelante, tendo sido as teses sustentadas nos embargos apreciadas, em sua integralidade, pelo Juízo de Origem.*
- Apontando a parte embargante o valor que entende correto na ação de execução, instruindo a peça de ingresso com parecer contábil, cumprida está a exigência trazida pelo art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.*
- O rol trazido pelo art. 784 do Código de Processo Civil não é exaustivo, mas exemplificativo, não esgotando, em seus incisos, os documentos que constituem título executivo extrajudicial.*
- A Lei nº 10.931/04, em seu art. 28, textualmente, afirmou que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.*
- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF .*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*
- Não se reconhecendo a abusividade dos encargos cobrados durante o período de normalidade, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

Constou no dispositivo: “REJEITAR A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; SUSCITAR PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO; REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. (e-STJ, fl. 340)

Nas razões do agravo, RENATA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ , por versar questões de direito sobre cerceamento de defesa e abusividade de juros;

(2) violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, por fundamentação genérica do acórdão; (3) necessidade de processamento do recurso especial por adequada impugnação dos óbices de admissibilidade (e-STJ, fls. 401/406).

Houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE POMPEÚ LTDA – SICOOB CREDIPEU (CREDIPEU), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a falta de demonstração da relevância do art. 105, §§2º e 3º, da CF e a improcedência da tese sobre art. 917 do CPC (e-STJ, fls. 411/415).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 399/406; 392/396).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, RENATA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, sustentando que o acórdão não enfrentou a tese de cerceamento de defesa e tratou genericamente a abusividade dos juros; **(2)** violação dos arts. 39, V, 42 e 51, IV, do CDC, afirmando cláusulas abusivas, vantagem manifestamente excessiva e direito à repetição do indébito; **(3)** afronta a garantias do contraditório e devido processo legal, por ausência de intimação adequada sobre atos essenciais e suposta consolidação de posse; **(4)** nulidade/exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário por iliquidez e desconformidade com o art. 784 do CPC e art. 28 da Lei 10.931/2004; **(5)** abusividade da taxa de juros e capitalização mensal, com pedido de limitação e revisão; **(6)** redução dos honorários e manutenção da gratuidade (e-STJ, fls. 360/377).

Houve apresentação de contrarrazões por CREDIPEU, sustentando a inadmissibilidade pelo óbice da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e falta de demonstração da relevância, além da liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e validade dos juros e encargos (e-STJ, fls. 381/389).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, RENATA opôs embargos à execução contra CREDIPEU, atacando a Cédula de Crédito Bancário e pleiteando extinção da execução, afastamento de CET e capitalização, desconstituição da mora e reconhecimento de excesso, com base em relação de consumo.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a exequibilidade das CCBs com planilhas e extratos, afastando cerceamento e excesso, e fixando honorários.

RENATA apelou. O Tribunal estadual rejeitou a preliminar de falta de dialeticidade; suscitou inovação recursal e conheceu parcialmente a apelação; rejeitou alegações de ampla defesa e devido processo legal por ausência de indicação de atos não intimados e inexistência de bens dados em garantia cuja posse teria sido consolidada; no mérito, confirmou a exequibilidade das CCBs à luz do art. 28 da Lei 10.931/2004 e do art. 784 do CPC; reconheceu que as taxas pactuadas eram inferiores às médias do Banco Central à época das contratações; e negou abusividade dos juros e descaracterização da mora, aplicando os Temas 24 a 29 do STJ.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

RENATA sustentou que o acórdão não teria enfrentado a tese de cerceamento de defesa e teria tratado genericamente a abusividade dos juros, mas não foi o que se observou.

A Câmara julgadora descreveu e enfrentou, de forma direta, a preliminar de violação da ampla defesa e do devido processo legal, registrando a inexistência de atos concretos não intimados e a ausência de bens cuja posse tivesse sido consolidada, além de afirmar que todas as teses dos embargos foram apreciadas na sentença, afastando, por isso, qualquer ausência de prestação jurisdicional. No mérito, delimitou os dois contratos, as taxas pactuadas e cotejou com a taxa média do Banco Central, aplicando os Temas 24 a 29, para concluir pela inexistência de abusividade (e-STJ, fls. 346/347; 354/356).

O julgado enfrentou, com fundamentação suficiente, os pontos invocados.

A transcrição literal evidencia:

[...] não foram apontados atos concretos que apontassem para infringência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da inafastabilidade do Poder Judiciário e da razoável duração do processo e as matérias [...] foram analisadas pela respeitável sentença (e-STJ, fls. 346/347).

Quanto aos juros, o voto examinou as taxas contratadas (2,1% a.m.; 28,3243% a.a. aos 5/7/2022; e 4,99% a.m. aos 4/6/2019) e comparou com as médias divulgadas pelo BACEN (11,58% a.m. para cheque especial em 6/2019; 5,33% a.m. em 7/2022), concluindo pela inferioridade das taxas pactuadas em face da média e afastando a abusividade, com apoio nos Temas 24 a 29 (e-STJ, fls. 354/356).

Assim, não se configurou omissão ou decisão genérica. Afinal, houve enfrentamento suficiente e coerente, em aderência ao art. 489 do CPC.

(2) Dos arts. 39, V, 42 e 51, IV, do CDC: cláusulas abusivas, vantagem manifestamente excessiva e repetição do indébito

RENATA alegou cláusulas abusivas, vantagem manifestamente excessiva e direito à repetição do indébito.

A Câmara reconheceu, todavia, inovação recursal especificamente quanto aos encargos de inadimplência reputados “excessivamente onerosos”, a repetição do indébito e ao excesso por valores indevidos, por não terem sido veiculados na origem, conhecendo a apelação apenas em parte (e-STJ, fls. 345/346).

A ausência de debate válido na origem impede o conhecimento do especial quanto a tais pontos, por falta de prévio enfrentamento da questão federal. Incide, no ponto, o óbice do pré-questionamento: a matéria não foi apreciada pelo Tribunal estadual por se tratar de inovação na apelação, razão pela qual o conhecimento do especial fica obstado (e-STJ, fls. 345/346).

Aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF, e, no âmbito desta Corte, a Súmula 211/STJ, que veda o conhecimento de questão que não foi apreciada *a despeito da oposição de embargos declaratórios*, quando for o caso. Com isso, não há como avançar no exame dos arts. 39, V, 42 e 51, IV, do CDC, na parte não conhecida na origem.

Nesse sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes da controvérsia, incluindo a tese de direito de retenção do imóvel, que foi qualificada como inovação recursal e, portanto, não apreciada no mérito.

2. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-las perante a instância recursal ordinária. Precedentes.

3. A adequação da cláusula penal inversa, com base de cálculo ajustada para incidir sobre o valor das prestações pagas, foi considerada proporcional e compatível com a finalidade da penalidade, sendo vedado o reexame de fatos e provas pela Súmula 7 do STJ.

4. A pretensão de reavaliar a proporcionalidade da cláusula penal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.105.178/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.- sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, à inversão do ônus da prova e à configuração de danos morais indenizáveis, forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. **Segundo entendimento firmando nesta Corte, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.873.511/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.- sem destaque no original)

(3) Das alegações de violação do contraditório e do devido processo legal por ausência de intimação e suposta consolidação de posse

Argumentou RENATA ter havido afronta ao contraditório e ao devido processo legal em razão de alegada falta de intimação sobre atos essenciais, e suposta consolidação de posse em favor da cooperativa.

Mais uma vez, não foi o que se verificou na decisão colegiada.

O voto criticado afastou a preliminar por ausência de qualquer ato concreto não comunicado e por inexistirem bens dados em garantia cujas posses pudessem ter sido consolidadas (e-STJ, fls. 346/347).

A reforma da conclusão colegiada demandaria revolvimento do acervo fático sobre a existência de intimações, a ocorrência de consolidação de posse e o conteúdo documental de ordens específicas; providência inviável em Recurso Especial.

A decisão de admissibilidade também assinalou que a Turma julgadora resolveu o litígio com base nas particularidades do caso e nos elementos informativos dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça [...] não lhe compete, em sede de recurso especial, o revolvimento dos fatos da causa [...]. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 23.595/RS, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

(4) Da alegada nulidade/ilegitimidade executiva da Cédula de Crédito Bancário por iliquidez e desconformidade com o art. 784 do CPC e art. 28 da Lei 10.931/2004

De acordo com as razões recursais a Cédula de Crédito Bancário não seria título executivo, seria ilíquida e não atenderia ao art. 784 do CPC e ao art. 28 da Lei 10.931/2004 .

O acórdão assentou, porém, com base no art. 784, XII, do CPC e no art. 28 da Lei 10.931/2004, que a CCB é título executivo extrajudicial e que, no caso, foram juntadas cópias com valores, extratos e planilhas que demonstram a evolução do débito, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade (e-STJ, fls. 349/351 e 350).

A pretensão de infirmar tais premissas depende de reexame dos documentos e da suficiência das planilhas/extratos apresentados, o que está vedado pela Súmula 7/STJ, como já realçado na decisão de inadmissibilidade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que tenha adotado entendimento contrário aos interesses do recorrente.

2. A análise da extensão do título executivo judicial, para verificar se os contratos de financiamento estavam incluídos, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.490.145/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.- sem destaque no original)

A Corte estadual verificou o atendimento dos requisitos legais e caracterizou o título como líquido, certo e exigível, substituir esse juízo implicaria revisão probatória incompatível com a via eleita.

(5) Da abusividade da taxa de juros e da capitalização mensal, com pedido de limitação e revisão

RENATA pediu a limitação das taxas e a revisão da capitalização mensal.

No entanto, o acórdão aplicou os Temas 24 a 29 do STJ, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, examinou as taxas pactuadas (2,1% a.m.; 28,3243% a.a. aos 5/7/2022; e 4,99% a.m. aos 4/6/2019) e realizou cotejo com as taxas médias do BACEN (11,58% a.m. para cheque especial em 6/2019;

5,33% a.m. em 7/2022), concluindo não haver abuso; e, acerca da capitalização, consignou a sistemática firmada pelos repetitivos sobre a possibilidade quando expressamente pactuada (e-STJ, fls. 354/356).

A revisão pretendida exigiria rediscutir o contexto negocial, as condições da operação, o risco, garantias e a pactuação específica, além do confronto técnico já feito com a taxa média—tudo a reclamar revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Ademais, o colegiado aplicou, de forma aderente, as teses vinculantes repetitivas (Temas 24 a 29) e, em concreto, afastou a abusividade pela inferioridade das taxas contratadas em face da média, decisão que não se invalida por mera inconformidade.

(6) Da redução dos honorários e manutenção da gratuidade

RENATA requereu a redução dos honorários e a manutenção da gratuidade.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa, preservando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ, fl. 357).

Ocorre que a alteração do percentual de sucumbência demandaria aferição do grau de êxito/decadência das partes e reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

No ponto, não se vislumbra exorbitância ou irrisoriedade que autorizasse intervenção excepcional; e a gratuidade foi mantida com expressa suspensão da exigibilidade, inexistindo gravame superveniente (e-STJ, fl. 357).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já foram fixados em seu valor máximo (20% do valor da causa) (e-STJ, fls. 397), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.956 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462958-3

Número de Origem:
10000250666120003 50020936320248130520

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIPEU LTDA. - SICOOB
CREDIPEU

ADVOGADOS : RODRIGO COUTO E SILVA LOPES - MG112866

FELIPE COUTO E SILVA LOPES - MG109959

FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040

GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO - MG184981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026